

REFLEXÕES SOBRE A EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO PROPOSTA NO PROJETO DE LEI Nº 04/2025

Vanessa de Jesus Gomes¹

RESUMO

A concorrência dos cônjuges ou companheiros junto aos descendentes na ordem de vocação hereditária gera controvérsias no planejamento patrimonial de casais, os quais, podem não querer que seus parceiros façam parte da vocação hereditária. Com a intenção de sanar esta problemática, o Projeto de Lei nº 04/2025, que pretende atualizar o Código Civil brasileiro, propõe a retirada desta classe de herdeiros da concorrência com descendentes e ascendentes. Com base neste cenário, a presente pesquisa, a partir da análise bibliográfica e legislativa sobre a temática, pretende investigar os possíveis impactos da alteração proposta no referido PL frente às questões prejudiciais apontadas no modelo atual de sucessão. A análise das implicações dos cônjuges ou companheiros como herdeiros em concorrência com descendentes e a investigação das consequências sociais e jurídicas da mudança deste dispositivo são objetivos específicos deste trabalho, que concluiu pela necessidade da alteração proposta, uma vez que ela proporciona mais liberdade para o planejamento familiar e sucessório das pessoas. Apesar do aparente avanço da medida proposta, faz-se necessária a publicização e conscientização da população para a importância de realizar este planejamento ao iniciar uma família por meio do casamento ou união estável, visto que esta prática ainda é pouco realizada neste país e perpassa debates que alguns acreditam se opor ao momento romântico que cerca a união de duas pessoas.

Palavras-chave: Sucessão; Herdeiros; Código Civil; Vocação Hereditária.

ABSTRACT

The competition of consorts or partners with descendants in the order of inheritance generates controversies in the estate planning of couples, who may not want their partners to be part of the inheritance. To address this issue, Bill No. 04/2025, which aims to update the Brazilian Civil Code, proposes removing this class of heirs from competition with descendants and ascendants. Based on this scenario, this research, based on a bibliographic and legislative analysis on the subject, aims to investigate the possible impacts of the proposed amendment to the aforementioned bill on the detrimental issues identified in the current inheritance model. The specific objectives of this work are to analyze the implications of consorts/partners as heirs competing with descendants and to investigate the social and legal consequences of changing this provision. The proposed amendment is necessary, as it provides greater freedom for family and inheritance planning. Despite the apparent progress of the proposed measure, it is necessary to publicize and raise public awareness of the importance of this planning when starting a family through marriage or a civil union, as this practice

¹ Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Minas (FACUMINAS).
Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo (UNIFACEMP).

is still rarely practiced in this country and is subject to debates that some believe oppose the romantic moment surrounding the union of two people.

Keywords: Succession; Heirs; Civil Code; Hereditary Vocation.

INTRODUÇÃO

A legislação civil brasileira atual reconhece os cônjuges e os companheiros como herdeiros legítimos em concorrência com os descendentes, ressalvadas as implicações geradas pelo regime de bens adotado pelo casal no casamento ou união estável.

Esta concorrência gera muitas discussões relacionadas ao planejamento patrimonial familiar, visto que, alguns cônjuges/companheiros podem querer que o outro não faça parte da herança, apenas seus descendentes. Esta intenção é prejudicada em razão de não poder excluir o cônjuge ou companheiro da herança, por ele ser herdeiro legítimo e concorrencial.

Neste cenário surge o Projeto de Lei nº 04/2025 que intenta a atualização do Código Civil de 2002, vigente no nosso país, propondo, dentre tantas disposições, a exclusão do cônjuge ou companheiro da concorrência com os descendentes na linha sucessória. Esta proposta possui a intenção de sanar esta problemática, mas vai de encontro à ausência de costume da realização de planejamento patrimonial e sucessório no Brasil, algo que é realizado por poucos casais na atualidade.

Desta forma, a presente pesquisa se justifica pelo cenário controverso desta disposição civil, tendo como objetivo geral a análise do cenário atual da sucessão desta classe de herdeiros e do confronto à proposta de atualização, investigando os possíveis impactos desta medida. Como objetivos específicos, a pesquisa se propõe a analisar as implicações dos cônjuges/companheiros como herdeiros em concorrência com descendentes e investigar as consequências sociais e jurídicas da mudança deste dispositivo.

Utilizando a pesquisa bibliográfica como método para a realização da pesquisa, pretende-se delinear o cenário atual e futuro para o direito familiar e sucessório brasileiro no âmbito do planejamento patrimonial dos casais, perpassando a sensibilidade do assunto na seara romântica que envolve os casamentos e uniões, a ideia da morte e a aparente insensibilidade de pensar nisso em um momento tão especial.

Apesar de ser difícil para os casais pensar nestes aspectos, se faz cada dia mais necessária a assistência advocatícia no planejamento familiar, visto que a proposta de alteração legislativa mencionada proporciona maior liberdade para que o indivíduo possa dispor dos seus bens após seu falecimento.

1 CÔNJUGES E COMPANHEIROS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A família possui proteção especial no Direito pátrio, sendo ela a base de toda a sociedade, de acordo com o art. 226, *caput*, da Constituição Federal brasileira.

O conceito de família passou por diversas alterações no curso da história, saindo de um modelo patriarcal, heterossexual e limitado, e se transformando em um modelo igualitário, com diversidade sexual e ilimitado. A evolução da tecnologia, o reconhecimento dos direitos das mulheres e da população LGBT e a consolidação da democracia são alguns dos eventos que modificaram a sociedade e, conseqüentemente, o conceito de família.

Apesar de modificada, ela ainda representa a égide da coletividade e, por conta disso, é protegida exaustivamente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esta, atualmente, pode começar de diversas maneiras, mas o Direito Civil compreende duas formas principais de início da família: o casamento e a união estável.

O casamento é realizado gratuitamente entre duas pessoas, independente do gênero, da maneira regulamentada pelo art. 1.511 e ss. do Código Civil brasileiro. Ele possui uma natureza jurídica controversa: doutrinadores discutem sobre a ideia de que o casamento é um contrato, dada a autonomia da vontade das partes; ou uma instituição, em função das regras que o perfazem; ou ainda contrato e instituição, em razão de sua complexidade.

Muito se discute sobre a natureza jurídica do casamento. O primeiro questionamento que surge é se o casamento – considerado o ato mais solene do direito brasileiro – é um instituto de direito público ou de direito privado. Mas as dúvidas não terminam aí. As divergências doutrinárias são tão acentuadas que ensejaram o surgimento de três correntes: (a) a doutrina **individualista**, influenciada pelo direito canônico, vê o casamento como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos; (b) a corrente **institucional** destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes; e (c) a **eclética** vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz respeito ao seu conteúdo. (DINIZ, 2016, p. 234 e 235)

Com suas complexidades e mudanças, o casamento deixou de ser o único fato gerador da família e passou a ter novas conotações. O advento do divórcio e o

reconhecimento dos direitos das mulheres e da população LGBT modificou a estrutura social e legislativa que cercava o casamento, podendo, atualmente, ser constituído por pessoas do mesmo sexo, por mulheres independentes e por aspectos afetivos e sexuais, em detrimento da visão conservadora e discriminatória que o cercava há algumas décadas.

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. [...] A instituição do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. (DINIZ, 2016, p. 25 e 26)

Com estas alterações sociais e legais, a ausência de casamento deixou de gerar preconceito e os filhos havidos de uniões “não registradas” passaram a ter os mesmos direitos daqueles havidos de casamentos. Desta forma, as motivações para o casamento mudaram e a quantidade de pessoas em convivência comum, sem casamento, aumentou.

Este aumento gerou uma massa de relações jurídicas não abarcadas pela letra de um Código Civil que “já nasceu velho”, motivo pelo qual surge a figura da união estável. Este tipo de união foi recentemente equiparado ao casamento, podendo ser registrada ou reconhecida juridicamente. Esta equiparação foi pacificada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e 878.694, Temas 498 e 809.

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. **Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. (grifo meu)** Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provedimento do

recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 646721, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

A união estável exige requisitos como a vontade do casal de constituir família, a durabilidade e a publicidade do relacionamento, possuindo os mesmos efeitos do casamento, inclusive no que tange a sucessão.

Esta equiparação é um dos mecanismos utilizados pelo Direito brasileiro para proteger a família, evitando que relacionamentos fiquem fragilizados por ausência de registro. Desta forma, a convivência comum pode gerar efeitos jurídicos, inclusive aquele debatido neste trabalho: a concorrência sucessória.

2 CÔNJUGES OU COMPANHEIROS COMO HERDEIROS CONCORRENCIAIS: IMPLICAÇÕES DO MODELO ADOTADO ATUALMENTE

Após o falecimento, os bens do falecido são divididos conforme intenção do de *cujus* manifestada em vida, por meio do pacto antenupcial e/ou testamento, e disposições legais.

O pacto antenupcial possui implicações na sucessão, pois impacta a quantidade de bens particulares disponíveis para partilha, em função da meação. O testamento é um instrumento que pode ser público ou particular no qual o indivíduo destina, em vida, bens ou quotas para pessoas específicas, parentes ou não, na ocasião de sua morte. Esta destinação não pode exceder 50% dos seus bens, pois a outra metade deverá ser, obrigatoriamente, repartida entre os herdeiros necessários, conforme art. 1.846 do CC/2002.

Dentre as disposições legais está a ordem de vocação hereditária, ou seja, a ordem determinada pela lei para herdeiros serem chamados a receber os bens do falecido, sendo que, quando uma determinada classe de herdeiros recebe a herança, a outra classe não recebe. As classes de herdeiros são: descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros e colaterais.

Esta linha está disposta no art. 1.829 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se

casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002, s.p.)

As pessoas mencionadas nos incisos I a III do artigo citado acima são chamadas de herdeiros legítimos e não podem ser retiradas da sucessão, exceto nos casos previstos em lei (deserdação, prevista nos arts. 1.961 e ss. do CC/2002, indignidade, prevista nos arts. 1.814 e ss. do mesmo *codex*, e divórcio ou separação de fato por mais de 2 anos sem sua culpa, art. 1.830 daquele).

De acordo com o dispositivo acima, o cônjuge e companheiro concorre com descendentes na ordem da vocação hereditária, ressalvadas as implicações do regime de bens adotados, da seguinte maneira:

- No regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge/companheiro meia no conjunto de bens e direitos adquiridos pelo casal na constância do matrimônio (ou seja, 50% destes) e herda nos bens particulares do falecido (aqueles adquiridos antes do casamento), caso existam (art. 1.829, I, do CC/2002);
- No caso de comunhão total de bens não existem bens particulares, então o cônjuge/companheiro sobrevivente meia na totalidade de bens do falecido e não herda, ou seja, não concorre com descendentes nem ascendentes, a menos que não existam pessoas nesta classe, caso em que fica com a totalidade de bens (art. 1.829, I, do CC/2002);
- Na separação obrigatória de bens não há meação e o cônjuge/companheiro não herda em concorrência com os descendentes (art. 1.829, I, do CC/2002); na falta destes, herda em concorrência com os ascendentes (art. 1.829, II, do CC/2002); na falta destes, herda sozinho (art. 1.829, III, do CC/2002);
- Na separação total de bens não há meação, então o cônjuge/companheiro sobrevivente herda em concorrência ou na terceira ordem. O Código Civil brasileiro é omissivo em relação a esta hipótese, entretanto, a jurisprudência consolidou o entendimento mencionado, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 1.829, III, 1.838 E 1.845 DO CC/02. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o regime de separação total dos bens, estabelecido em pacto antenupcial, retira do cônjuge sobrevivente a condição de herdeiro necessário, prevista nos arts.

1.829, III, 1.838 e 1.845 do Código Civil, ou seja, quando não há concorrência com descendentes ou ascendentes do autor da herança.

2. Na hipótese do art. 1.829, III, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente é considerado herdeiro necessário independentemente do regime de bens de seu casamento com o falecido.

3. O cônjuge herdeiro necessário é aquele que, quando da morte do autor da herança, mantinha o vínculo de casamento, não estava separado judicialmente ou não estava separado de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo, nesta última hipótese, se comprovar que a separação de fato se deu por impossibilidade de convivência, sem culpa do cônjuge sobrevivente.

4. O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total somente dispõe acerca da comunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial. (grifo nosso)

5. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.294.404/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015.)

Almeida e Miranda (2024, p. 213 e 214) refletem sobre este tema, nos seguintes termos:

Assinala-se, contudo, que o Código Civil de 2002 promoveu maior intersecção entre o planejamento patrimonial conjugal e o direito sucessório, posto que a redação dos arts. 1.829 e 1.845 causou enorme impacto na sucessão legítima com a ampliação do aludido estatuto patrimonial para além do âmbito do direito das famílias ao produzir efeitos diretos na concorrência sucessória. Em primeiro lugar, por ter sido o cônjuge alçado à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845, CC/02). Com isso, na ausência de descendentes e ascendentes do autor da herança, receberá a integralidade da legítima (art. 1.829, III, CC/02), na qualidade de herdeiro necessário, não mais podendo ser excluído da herança por meio de testamento. A segunda alteração importante fora colocá-lo em concorrência com os descendentes e ascendentes do falecido, sendo que com estes o direito concorrencial independe do regime de bens adotado durante o casamento. Com aqueles, por sua vez, a concorrência está vinculada ao regime eleito, já que caso tenha vigorado o da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens, o cônjuge não concorrerá com os descendentes. Por outro lado, concorrerá nos demais regimes quanto aos bens particulares deixados pelo de cujus. Conclui-se, portanto, que o legislador conferiu uma posição privilegiada ao cônjuge na sucessão legítima, além de afastar o que desejaram no início da relação afetiva, pois herdará “justamente na massa de bens que, em vida, se pretendeu permanecesse incomunicável”.

Desta forma, os bens particulares do de *cujus* são divididos com o cônjuge ou companheiro, independente do regime de bens adotado no início da vida conjugal. O

regime de bens não influencia a concorrência recíproca do casal na sucessão, não tendo a capacidade de excluí-los, apenas interfere na quantidade de bens disponíveis para partilha, em função da meação.

Ocorre que, em alguns casos, o *de cuius* não tinha intenção de que o seu cônjuge/companheiro fizesse parte da herança, deixando-a somente aos seus filhos, o que, atualmente, não é possível.

Cabe aos cônjuges e aos companheiros, no momento da escolha do regime de bens, decidirem livremente acerca da administração do patrimônio e da comunicação dos bens do casal. No entanto, nem sempre o desejo manifestado em vida pelos consortes coincide com os efeitos determinados pelo legislador para fins sucessórios, ou seja, a lógica aplicada é inversa: em havendo comunicação patrimonial não há concorrência sucessória; e, em caso de incomunicabilidade, o cônjuge ou companheiro sobrevivente concorre com os descendentes. (ALMEIDA; MIRANDA, 2024, p. 214)

Esta intenção não possui aporte legislativo para se concretizar, prejudicando a livre disponibilidade dos bens do indivíduo em função da proteção da figura do cônjuge.

Em um cenário conservador, no qual as mulheres não constituíam patrimônio, o dispositivo a coloca em uma proteção privilegiada, na qual, com a morte do marido, independente do regime de bens, ela herda, seja em concorrência com descendentes, ascendentes ou sozinha, nesta ordem.

No cenário da sociedade atual, tanto homens quanto mulheres podem constituir patrimônio, por isso ambos podem intentar deixá-los apenas para os filhos, por exemplo. Neste caso, não há motivo para a manutenção da posição privilegiada do cônjuge, a menos que seja do interesse do casal. Este é o cenário a que a legislação civilista se opõe.

Alguns casais utilizam um mecanismo ainda não pacificado pela jurisprudência para sanar esta questão: a cláusula de renúncia recíproca ao direito concorrencial sucessório no pacto antenupcial. Por meio desta cláusula adicionada ao pacto antenupcial, a qual, geralmente, é recíproca, os noivos decidem não participar da concorrência com os descendentes ou ascendentes no caso da morte de um deles.

É discutida a inaplicabilidade da referida cláusula em função da vedação ao *pacta corvina*, ou seja, à vedação a realização de contratos que possuam como objeto herança de quem está vivo. Entretanto, a cláusula mencionada não possui intenção de ganho patrimonial, mas sim, de renúncia a este, não se enquadrando na situação fática que a vedação pretende evitar: o desejo pela morte de outra pessoa com vistas

à obtenção de patrimônio por meio da herança.

A exclusão de direito a concorrer com os descendentes e/ou ascendentes do falecido, por meio de renúncia – ato unilateral – afasta um dos principais fundamentos favoráveis à vedação do pacta corvina que envolve o fomento de sentimentos imorais, como o desejo da morte. Como na renúncia inexistente benefício econômico a ser agregado com o falecimento do outro, tais sentimentos, logicamente, não são despertados. Tampouco resulta na subtração da herança de outrem. Ao revés, os descendentes e ascendentes que concorreriam com o cônjuge ou convivente ampliam o quinhão hereditário, o que torna incólume o princípio da solidariedade familiar. (ALMEIDA; MIRANDA, 2024, p. 218)

Em razão da ausência de dispositivo legal que justifique esta cláusula e de pacificação da jurisprudência, não é comum sua adoção, mas é a alternativa que resta aos casais, o que demonstra a limitação da liberdade de disposição do patrimônio de um indivíduo por parte da legislação.

3 PROPOSTA DE EXCLUSÃO DOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS DA CONCORRÊNCIA NA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

O Projeto de Lei nº 04/2025, proposto pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), “dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata”. A justificação do Projeto aponta a necessidade de atualização da norma civil, em razão de esta se aproximar muito do cotidiano das pessoas, o qual sofreu diversas transformações desde a promulgação do Código Civil em 2002.

Atualmente este Projeto se encontra no Plenário do Senado Federal, propondo a alteração ou revogação de 897 artigos e criando 300. Um dos artigos que o Projeto pretende modificar é o art. 1.829 do CC/2022, que trata da ordem da vocação hereditária.

No texto do Projeto o termo “companheiro”, utilizado para pessoas em união estável, é substituído por “convivente”, e estes, junto aos cônjuges, não concorreriam com descendentes ou ascendentes, herdando apenas caso não existam pessoas nestas classes.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes;
II - aos ascendentes;
III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;
IV - aos colaterais até o quarto grau. (BRASIL, 2025, s.p.)

Desta forma, o cônjuge ou convivente faria parte da meação, a depender do

regime de bens adotado, mas não da herança. Não haveria mais concorrência destes com descendentes ou ascendentes, herdando apenas no caso de estes não existirem.

A proteção à pessoa do cônjuge e companheiro estava voltada para prevenir que mulheres, que antes não participavam de maneira ativa no mercado de trabalho nem, costumeiramente, constituíam patrimônio próprio, ficassem em uma posição ainda mais vulnerável em caso de falecimento do marido ou companheiro.

Entretanto, este não é o cenário atual da sociedade, na qual as mulheres e homens estão em posição menos desigual, proporcionando que ambos os nubentes possam pensar em como dispor do seu patrimônio. Esta alteração visa atender à transformação da sociedade, com mais independência da mulher e autonomia das famílias, proporcionando liberdade para os casais disporem sobre o patrimônio individual de cada um.

Uma das preocupações, na condução dos trabalhos, foi a de atender a determinadas demandas da sociedade civil, a exemplo da extinção do direito de concorrência sucessória de cônjuges e companheiros com descendentes e ascendentes, especialmente quando submetidos ao regime de separação convencional de bens, alvo de grande rejeição da sociedade em geral. O mesmo se diga em relação à ampliação do rol de herdeiros necessários, promovida pelo CCB/2002, a incluir o cônjuge sobrevivente no rol taxativo do art. 1.845. Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, foi preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, chegando-se à conclusão de que eles não deveriam mais figurar como herdeiros necessários, nem muito menos concorrer com os descendentes e ascendentes do autor da herança. Importante destacar que grande parte das sugestões recebidas nos canais disponibilizados pelo Senado Federal e por outras instituições tiveram por objeto afastar do cônjuge a condição de herdeiro necessário e de herdeiro concorrente. Dessa forma, estão sendo propostas alterações na ordem da vocação hereditária (art. 1.829), para que cônjuges e companheiros permaneçam como herdeiros legítimos da terceira classe, mas sem direito à concorrência sucessória; bem como no rol de herdeiros necessários (art. 1.845), restrito, de lege ferenda, a descendentes e ascendentes. (SENADOR RODRIGO PACHECO, 2024, s.p)

Assim, a atualização surge de uma demanda da sociedade gerada pelas transformações das interações entre as pessoas, inclusive no seio familiar e socioeconômico. Desta maneira, o Direito seguiria com a sua função primordial de regulação de conflitos, acompanhando as mudanças da sociedade.

De acordo com Ribeiro (2021), o Direito Civil brasileiro possui uma estrutura tradicional que é incompatível com a sociedade atual e com os fundamentos constitucionais que devem orientar as normas brasileiras (constitucionalização). A orientação para proteção da dignidade humana, das crianças, dos idosos e da família,

preceitos constitucionais, impõe que as novas formas que a sociedade encontrou de lidar com as pessoas, com as mulheres, crianças, idosos e famílias estejam impressas nos dispositivos normativos, de forma a não destoarem e se chocarem, gerando conflitos.

A teoria tradicional do Direito Civil, com sua pretensão de cientificidade, neutralidade e universalidade espaço-temporal, acabou por se distanciar da realidade social. Criaram-se categorias jurídicas congruentes com determinado momento histórico, mas colocadas para valerem perpetuamente; naturalmente, com a mudança do contexto, os fatos passam a se chocar com os conceitos. É necessário fazer uma releitura dos conceitos tradicionais para evitar um divórcio entre direito imposto e realidade. Não estamos falando em abandono das categorias históricas fundamentais do Direito Civil, mas sim da ressignificação e releitura dessas categorias para atender a uma sociedade em mudanças. Existe uma dupla asserção na releitura das categorias à luz da Constituição. Em primeiro lugar, a normativa constitucional é tida como regra hermenêutica. Para além disso, o texto constitucional é tido como norma de comportamento, incidindo sobre o conteúdo das situações subjetivas, funcionalizando-as aos valores constitucionais. Isso significa redefinir o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos, destacando os seus perfis funcionais, revitalizando cada um deles à luz dos valores constitucionais. (RIBEIRO, 2021, p. 8)

Esta estrutura, no que tange a matéria discutida neste trabalho, é extremamente complexa, o que dificulta ainda mais o planejamento familiar. Trata-se de um dispositivo repleto de lacunas e complexidade que obrigou o Judiciário a pacificar interpretações para a norma.

A lei encontrou a forma mais complicada de dizer que o cônjuge supérstite será chamado a amplamente concorrer com os descendentes apenas nos regimes da participação final nos aquestos, da separação convencional e num eventual regime de bens atípico; quanto à hipótese de casamento celebrado no regime da comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente também será chamado a concorrer com os descendentes do falecido, porém não amplamente e sim apenas em relação aos bens particulares deixados pelo morto, se houver. Por conta da inoperabilidade provocada pela técnica legislativa inadequada, tivemos que esperar mais de uma década até a pacificação jurisprudencial sobre a concorrência sucessória na hipótese de separação convencional e sobre a limitação da concorrência aos bens particulares no regime da comunhão parcial. Quando somamos as confusões suscitadas por este dispositivo com a previsão de reserva da quarta parte da herança ao cônjuge, quando for ascendente dos herdeiros com quem concorrer (artigo 1832), o resultado é uma das questões mais controversas em matéria cível. (RIBEIRO, 2021, p. 31 e 32)

Estas alterações, caso implementadas, tornaria mais simples a divisão de bens entre os herdeiros legítimos e possibilitaria o não recebimento de herança por cônjuges e companheiros. Com isso, não seria necessária a adoção da cláusula de renúncia mencionada, com vistas à finalidade que seria alcançada pela aprovação do Projeto.

4 IMPACTOS DESTA MEDIDA NA SOCIEDADE

A modificação proposta atende a um anseio social e proporcionaria mais liberdade no planejamento patrimonial do indivíduo, que não precisaria recorrer a renúncia ao direito concorrencial para excluir o cônjuge da sucessão, caso seja de seu interesse.

Compreende-se que a concorrência possui a intenção de proteger o cônjuge/companheiro em caso de falecimento do outro, mas outras medidas de proteção já são adotadas pelo Direito Civil brasileiro, como o direito real de habitação sobre o imóvel que residia com o de *cujus* (art. 1.831 do CC/2002).

Além disso, no modelo de concorrência adotado atualmente, não é possível dispor, na ocasião do casamento, sobre a disposição dos bens em relação ao cônjuge/companheiro na ocorrência do evento morte. A disposição acerca do regime de bens produz efeitos na sucessão, mas não exclui a/o noiva/o da vocação, tornando a legislação confusa e produzindo litígios judiciais longos e desgastantes.

Não se pode negar que esses temas foram de grande divergência nos mais de vinte anos de vigência do Código Civil, gerando enormes problemas práticos e tornando a sucessão hereditária confusa, de difícil solução e distante da desejada solução consensual das controvérsias. Em uma realidade de novos vínculos familiares que são formados, as disputas entre cônjuges e conviventes sobreviventes com os filhos dos falecidos se arrastam no tempo, gerando perdas patrimoniais consideráveis e prejuízos para terceiros e para toda a sociedade brasileira. Muitos recursos acabam se perdendo no meio do caminho, por anos de discussões judiciais. (TARTUCE, 2024, s.p.)

Isso quer dizer que, se o casal quiser que não haja comunicação dos seus bens em vida ou após a morte, não existe medida jurídica cabível para isso. Eles podem optar pelo regime de separação total de bens, mas a ausência de comunicação se dará apenas em caso de divórcio; em caso de morte, o cônjuge é herdeiro, a menos que renuncie, garantia e segurança que o falecido não teria em vida.

O planejamento patrimonial no momento de formação da família pelo casamento ou união estável é importante, mas no caso de deliberações individuais para além da vida, não existem alternativas dispostas na lei civil brasileira. O indivíduo pode testar, mas os herdeiros legítimos, incluindo cônjuges e companheiros, terão direito a suceder em 50% dos bens, sobre os quais o indivíduo não pode deliberar livremente.

A proposta retira estas pessoas da qualidade de herdeiros legítimos, mas estes herdariam na ausência de descendentes e ascendentes. Esta situação, se aplicada, atribuiria maior liberdade ao planejamento patrimonial, mas iria de encontro a ausência deste planejamento em muitos lares brasileiros.

Na hipótese de aprovação deste dispositivo, a realização de um testamento deixando uma porção de bens ao cônjuge/companheiro e a adoção da comunhão universal de bens são mecanismos jurídicos que permitiriam que a pessoa dispusesse de uma quantidade maior de bens para seu par na ocasião de sua morte, caso fosse de seu interesse. A novidade do Projeto está em possibilitar que esta pessoa haja de acordo com seu interesse, mas isso precisará ser planejado em vida.

Em que pese ser louvável o esforço de proporcionar amparo ao cônjuge em tais circunstâncias, não parece ser esta a melhor solução. Os argumentos a favor de seu ingresso na sucessão – em que pese o inegável sentimento de justiça que os inspira – não merecem prosperar, tendo em vista que parecem pautar-se na lógica que afirma que *onde há ameaça inexiste herança e onde existe herança inexiste ameaça*. Ocorre que a aplicação mecânica desta máxima pode produzir algumas inconsistências quando da análise de outros regimes de bens, como o da separação convencional e mesmo na comunhão parcial, quando haja bens particulares e comuns do *de cujus*, conforme adiante se verá. Desta forma, parece que outra forma não há de amparar o consorte nas circunstâncias mencionadas que não lhe destinando parte do patrimônio mediante disposição de última vontade (o que se revela um problema num contexto sociocultural como o nosso, em que elaborar testamento não é prática comum). (RANGEL; ROCHA, 2022, p. 27)

Excluindo o par da concorrência e havendo descendentes, a implicação do regime de separação total de bens é a completa exclusão deste do patrimônio do *de cujus*, como herdeiro e como meeiro. Em pacto antenupcial ou testamento o falecido poderia deixar bens ou porções específicas para seu par sobrevivente se for de sua vontade. Esta é a liberdade mencionada, mas que demanda planejamento.

Destarte, a adoção desta proposta escancara a necessidade de tornar mais comum e simples para a população a ideia de pensar no futuro ao iniciar uma família. Muitas das vezes o debate sobre o regime de bens ou sucessão esbarra na aparente insensibilidade do tema.

Em razão disso, o índice de realização de testamentos e pactos antenupciais no Brasil é baixo. De acordo com dados do Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), organizados pela Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG BR), no período de janeiro a 30 de novembro de 2023, foram realizados 50.250 pactos antenupciais nos cartórios brasileiros, enquanto o número de casamentos realizados no mesmo período foi de, aproximadamente,

800.000. O número de testamentos no lapso temporal mencionado foi de 32.835.

Muitos casais não querem pensar na possibilidade de divórcio ou de falecimento do seu cônjuge ou companheiro e acham que, pelo romantismo, é melhor utilizar o regime mais comum, a comunhão parcial de bens, ou unir todos os seus bens na comunhão universal. Nas palavras de Puel (2025, s.p.), “ainda hoje, muitos casais evitam conversar sobre dinheiro e patrimônio antes de casar, por medo de parecerem “materialistas” ou por receio de criar discussões”.

Esta limitação gera implicações, pois o divórcio pode ocorrer e a morte certamente irá ocorrer, e gerará situações emocionais diversas do êxtase e romantismo que envolve o casamento ou a união estável. Ignorar este aspecto sensível aumenta a possibilidade de conflitos futuros, pois na união os aspectos patrimoniais e as emoções se interligam fortemente.

CONCLUSÃO

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 04/2025 no que tange a concorrência de cônjuges e companheiros na ordem de vocação hereditária é necessária para a garantia de liberdade no planejamento patrimonial das pessoas. Entretanto, esta liberdade torna ainda mais importante a assistência advocatícia neste planejamento, que deve preceder o casamento.

O modelo adotado atualmente limita o planejamento quando um cônjuge não quiser que o outro suceda junto aos seus filhos, deixando alternativas não seguras para os casais: a cláusula de renúncia ao direito concorrencial na sucessão em pactos antenupciais, que não possui respaldo legal ou pacificação jurisprudencial, ou a fé que o parceiro irá renunciar a herança na ocorrência de sua morte.

Muitos casais ainda possuem ressalvas na realização de planejamento familiar e sucessório, por acreditar que pensar no divórcio e na morte de um dos nubentes “quebra” o romantismo do momento. Apesar disso, planejar o futuro e estabelecer regras para a administração e divisão do patrimônio proporciona mais conforto e segurança para estes, além de evitar futuras discussões, brigas, litígios e situações desconfortáveis no seio da família.

A retirada da concorrência sucessória de cônjuges e companheiros da ordem de vocação hereditária atende a uma demanda social produzida pela modernização,

de forma a tornar este dispositivo mais simples, eficaz e constitucionalizado, atendendo aos preceitos dispostos na CFRB/88 que visam a proteção da dignidade da pessoa humana e da família.

Destarte, em caso de atualização da Lei Civil brasileira nos termos dispostos no Projeto de Lei mencionado, o papel do advogado no início das famílias torna-se essencial e as famílias passam a precisar de um planejamento especializado e individualizado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vítor; MIRANDA, Luciana de Abreu. A RENÚNCIA AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO LEGÍTIMA À LUZ DA AUTONOMIA PRIVADA: ANÁLISE DOS RECENTES JULGADOS PROFERIDOS PELO CONSELHO DE MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 207-232, jul./set. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.009

ANOREG BR, Associação de Notários e Registradores do Brasil. CARTÓRIO EM NÚMEROS. Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. Especial Desjudicialização. Redação: Bernardo Medeiros, Elaine Brazão, Frederico Guimarães, Larissa Luizari e Vinicius Oka. Brasília / DF. 5º ed. 2023. Disponível em: < <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf> > Acesso em 16 ago. 2025

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1 (Publicação Original) Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 20 ago. 2025

_____. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/1/2002, Página 1 (Publicação Original). Brasília/DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em 16 ago. 2025

_____. Projeto de Lei nº 04, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Publicado no DSF Páginas 425-698 – DSF nº 5. 04/02/2025. Brasília/DF. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1753306167088&rendition_principal=S&dispositivo=inline > Acesso em 16 ago. 2025

_____. STF, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº

646.721 RS / Rio Grande do Sul. Repercussão Geral – Mérito (Tema 498). Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre patrocinadores e companheiros. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator (a) do Acórdão: Mín. ROBERTO BARROSO. Brasília/DF. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PÚBLICO 11-09-2017. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false> > Acesso em 16 ago. 2025.

_____. STF, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 878.694. Repercussão Geral – Mérito (Tema 809). Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre patrocinadores e companheiros. Relator(a): Mín. ROBERTO BARROSO. Brasília/DF. PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 02-05-2018 PÚBLICO 02-06-2018. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false> > Acesso em 16 ago. 2025.

_____. STJ, Superior Tribunal de Justiça (T3 – Terceira Turma). Recurso Especial nº 1294404 / RS. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 1.829, III, 1.838 E 1.845 DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Brasília/DF. DJe 29/10/2015. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102806530&dt_publicacao=29/10/2015 > Acesso em 16 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] = 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: < <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf> > Acesso em 20 ago. 2025

PUEL, Poliane Silva Serpa. Planejamento matrimonial: Por que todo casal deveria pensar no assunto antes de casar. Migalhas. Publicado em 15 de julho de 2025. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/434656/planejamento-matrimonial-todo-casal-deve-pensar-antes-de-casar> > Acesso em 16 out. 2025

RANGEL, Andreia Fernandes de Almeida; ROCHA, Luis Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. NOTAS SOBRE A CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA ENTRE CÔNJUGE/COMPANHEIRO E DESCENDENTES DO AUTOR DA HERANÇA. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 17-41, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.002

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-fracasso-da-constitucionalizacao-do-direito-sucessorio/>>. 20 ago. 2025

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e a sucessão legítima. *Migalhas*. Publicado em 28 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/414057/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-legitima>> Acesso em 16 ago. 2025